



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11128.004614/95-11
Recurso n° : RP/303-0.251
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n° : CSRF/03-03.228

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – TRANSPORTE
MARÍTIMO DE GRANÉIS – QUEBRA INEVITÁVEL – DEC. LEI N°
37/66 – INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 12/76.

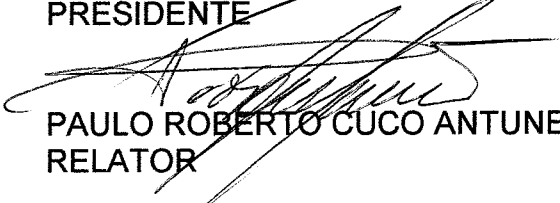
As autoridades administrativas (Secretaria da Receita Federal) reconhecem, pelo teor da IN SRF n° 12, de 1976, a inevitabilidade das quebras registradas nas descargas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em até 5% (cinco por cento) da quantidade transportada (manifestada), constituindo-se como “quebra natural”. Em assim sendo, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade pelo recolhimento de tributo e penalidade incidentes. Precedentes do S.T.J.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 2001

Processo nº : 11128.004614/95-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.228

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.004614/95-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.228

Recurso nº : RP/303-0.251
Sujeito Passivo : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA

RELATÓRIO

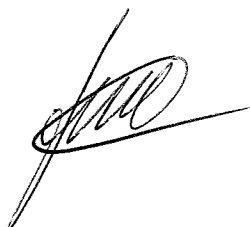
São os seguintes os fatos abrangidos pelo processo fiscal administrativo acima identificado, ensejadores do litígio que aqui nos é dado a decidir.

A Alfândega do Porto de Santos – SP lavrou, contra a empresa já qualificada, Auto de Infração pelo qual lhe exigiu o pagamento de crédito tributário no valor de UIRs 887,85, a título de imposto de importação, em razão da falta de mercadoria, transportada por via marítima – FOSFATO MONO AMÔNICO, a granel (sólido), apurada em ato de conferência final de manifesto, referente à descarga do navio “PANANDROS”, entrdo em Santos no dia 26/05/92, que resultou em falta de recolhimento do imposto pelo importador.

Consoante, ainda, a referida descrição de fatos, o percentual de falta foi da ordem de 3,2% em relação ao total manifestado.

Para efeito de exigência de imposto foi excluída a franquia de 1% (um por cento) fixada pela IN SRF nº 095/84. Com relação à penalidade capitulada no art. 521, II, “d”, do RA/85, foi observada a tolerância de até 5% (cinco por cento), prevista na IN SRF nº 12/76, não tendo sido aplicada multa.

A Autuada defendeu-se invocando a ocorrência de quebra natural, prevista na IN SRF 12/76, que enseja a exclusão de responsabilidade do transportador não só em relação à penalidade como também ao tributo.



Processo n° : 11128.004614/95-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.228

O Julgador de primeira instância (DRJ em S.PAULO) julgou o lançamento procedente, fundamentando que para efeito de exigência tributária só pode ser dispensada a franquia de 1% (um por cento), no caso de falta de graneis sólidos, estabelecida na IN SRF 95/84, cobrando-se o imposto sobre a parcela de falta excedente.

Em Recurso Voluntário ao E. Terceiro Conselho de Contribuinte, a interessada reiterou a argumentação desenvolvida na impugnação de lançamento, acrescentando, ainda, que mesmo no caso de prevalecer o entendimento do julgador monocrático, não é devido qualquer tributo porque a mercadoria foi importada com isenção tributária. Discutiu, ainda, sobre a data de incidência do tributo devido.

Em sessão do dia 17/05/1999 a Colenda Terceira Câmara, daquele E. Conselho, proferiu o Acórdão n° 303-29.097, pelo qual foi provido o Recurso Voluntário em questão, por maioria de votos, acolhendo a tese defendida pela empresa autuada, de que a falta está situada dentro do percentual limite de 5% previsto na IN SRF 12/76, não sendo cabível a exigência tributária neste caso.

Em recurso tempestivo a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, apela a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão supra, trazendo à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n° CSRF/03-02.628, de 16/06/1997, proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A fundamentação da ora Recorrente acompanha o entendimento da Decisão de primeiro grau, pelo que pede o seu restabelecimento

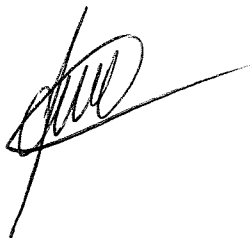
Em suas contra-razões a Interessada pede a manutenção do Acórdão recorrido e argumenta que o Recurso Especial não deve ser recepcionado, uma vez que a Recorrente – Fazenda Nacional, não anexou cópia do Acórdão n° CSRF/03-02.628, que mencionou em sua fundamentação.



Processo n° : 11128.004614/95-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.228

Vale ressaltar que tal alegação não tem fundamento, uma vez que o referido Acórdão paradigma está acostado por cópia, em seu inteiro teor, às fls. 38/40 dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'JULIO' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional reúne os necessários pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Examinando o mérito da questão que aqui nos é dada a decidir, entendo que a Colenda Câmara recorrida deu à lide a mais correta, legal, precisa, adequada e justa solução, não merecendo reparos o seu Acórdão ora recorrido.

Com efeito, aquela Decisão acompanha, inclusive, o entendimento já consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, que se assenta no limite percentual estabelecido pela própria Secretaria da Receita Federal, esposado em sua Instrução Normativa SRF n° 12/76, que considera como decorrente de situação INEVITÁVEL a perda de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) em relação à quantidade manifestada, sendo considerado tal evento como QUEBRA NATURAL.

Repito aqui algumas das inúmeras considerações que já fiz, em casos análogos, sobre tal questão, como segue:

“A Instrução Normativa SRF n° 12/76, plenamente em vigor, pelo menos à época do evento, em seus CONSIDERANDOS, diz textualmente o seguinte:

“Considerando

I – que uma gama de produtos importados do exterior são transportados, por via marítima, a granel;



II – que mencionada modalidade de transporte pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado;

III – a inevitabilidade de tal ocorrência, que resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza;

IV – que o artigo 41 do Decreto-lei n° 37/66 não tipifica, expressamente, a hipótese de quebra de granéis, de sorte a que se imponha, no caso, a imputação de responsabilidade ao transportador;

V – que a diminuição de peso por fatos da natureza, especificamente resultantes em ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio de mercadoria no sentido e para o efeito visados pela lei tributária;"

Ao final, baseadas em tais considerações, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu que as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação de penalidade (art. 106, II, "d", do D. Lei n° 37/66).

Do trecho acima transcrito, destaquei algumas das principais evidências que ensejaram, por tal ato, a exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação de penalidade (multa punitiva), quando a falta limitar-se ao percentual de 5% (cinco por cento) do total manifestado, a saber:

"mencionada modalidade de transporte" - refere-se, no caso, ao transporte marítimo, onde pode ocorrer, em índices oscilantes, a diminuição no peso apurado após a descarga;

"inevitabilidade de tal ocorrência" - segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "in" Dicionário Aurélio – Século XXI – digital:

- Inevitável = não evitável, fatal.



- Fatal = Determinado, marcado, fixado pelo fado ou destino; Que tem de ser, irrevogável; Improrrogável, final; Decisivo, inevitável, etc...

Inevitabilidade, decisivamente, não é sinônimo de culpabilidade mas, ao contrário, exclui a culpa.

“que resulta” = Ser consequência ou efeito; Nascer, provir, proceder, dimanar.

“da forma de apresentação da mercadoria” - por ser granel.

“das condições estruturais dos veículos transportadores” = veículos (graneleiros) de grande porte.

“das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamentos” = guindastes com grabs; sugadores, pás mecânicas, etc....

“como também de fatos da natureza” = higroscopicidade, ressecamento, volatilização, etc... Fatores intrínsecos da própria carga.

Ora, se todos esses fatores são, evidentemente, elementos que tiram a culpa do transportador pelas diminuições (quebras) verificadas entre o peso manifestado e o descarregado, em até 5%, resultando na inaplicabilidade de pena punitiva, determinada pela própria autoridade administrativa – Secretário da Receita Federal, torna-se evidente que também não se pode falar em exigência de indenização tributária, por prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional para o qual não contribuiu, não deu causa.

Forçoso se torna reconhecer que, uma vez estabelecido, pela própria autoridade administrativa, que as perdas de mercadoria a granel, transportadas por via marítima, até 5% (cinco por cento) do total manifestado, não revelam culpa e, conseqüentemente, responsabilidade infracional do transportador, fica claro que a tal “culpa” só passa mesmo a existir para as perdas que ocorrerem a partir desse percentual limite (5%).



Dois elementos definidores das causas que resultam na quebra de mercadorias a granel, em tais condições, até 5%, segundo a Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa 12/76 acima mencionada, merecem destaque, a saber:

INEVITABILIDADE e FATOS DA NATUREZA.

Nobres Pares, um acontecimento inevitável, conforme os que decorrem de fatos da natureza são, por assim dizer, casos típicos e clássicos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

E não é preciso aqui maiores considerações para se confirmar que o transportador não pode ser responsabilizado, sob qualquer circunstância e para qualquer finalidade, por eventuais danos ou avarias e extravio de mercadorias, em decorrência de situações tipificadas como CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Devemos, por oportuno, lembrar que a ação fiscal que aqui se discute tem por finalidade a reparação (indenização) de um dano ou prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, pelo não recolhimento do tributo, em decorrência de extravio ou falta de mercadoria importada.

Essa circunstância decorre e está autorizada pelo disposto no parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim determina:

“Art. 60 - ...

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos” (grifos meus)

A responsabilidade a que se refere o mencionado dispositivo, por questão óbvia, não diz respeito à responsabilidade tributária de que trata a Lei nº 5.172/66, mas especificamente à responsabilidade pelos eventos anunciados – “dano ou avaria e o extravio”, que venham a ensejar prejuízo à Fazenda Nacional,



passível de indenização por parte do responsável, devidamente identificado em regular processo.

Ora, Ilustres Colegas Julgadores, o evento que teria resultado em eventual prejuízo para a Fazenda Nacional, passível de indenização, foi a falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, em percentual de 2,75% em relação ao total manifestado.

Por todas aquelas circunstâncias já vistas acima, definidas pela Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa nº 12/76, está claro que o transportador marítimo, muito menos seu Agente, não podem ser responsabilizados pelo referido evento, pois que a falta não atingiu o percentual limite de 5% em relação ao manifestado. De acordo com tais circunstâncias, torna-se indiscutível que o transportador (ou seu agente) não deu causa a tal perda de mercadoria.

Devemos repetir que estamos falando em responsabilidade pelo evento, pela ocorrência, ou seja, falta da mercadoria.

Sendo assim, se o transportador (ou agente) não é responsável pelo evento, também não pode ser responsabilizado por infração, até porque esta jamais existiu no presente caso e, muito menos, pelo prejuízo eventualmente sofrido pela Fazenda Nacional, cuja indenização agora se pretende.

De resto, para fechar este raciocínio, ressaltamos que o entendimento acima desenvolvido, que se coaduna com o constante do R. Acórdão recorrido, encontra respaldo na copiosa jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode constatar, apenas para ilustrar, de um de seus mais recentes arestos, a saber:

“RECURSO ESPECIAL Nº 169.418 – SP (98/0023062-9)



RELATOR : O EXMO.SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : DRS. ARTUR R. CARBONE E ELYADIR FERREIRA
BORGES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO –
MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA –
DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO
NORMATIVA 12/76-SRF.

1. No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de abril de 1999 (data do julgamento)."

redigido: Importante destacar o Voto que norteou a Sentença em questão, assim

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): Como registrei no relatório, esta Turma já emitiu seu entendimento em torno da controvérsia. Isto ocorreu no julgamento do Resp 38.499-0, quando, orientados pelo Ministro Milton Luiz Pereira, proclamamos:



“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTO A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI N° 37/66 (ART. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169). LEI N° 6.562/78 (ART. 2°). INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. À palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento de indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Dec. Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem a conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo, na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido.”

Em se tratando de hipótese absolutamente semelhante, dou provimento ao recurso, para acolher os embargos.

Fixo os honorários...”.

Não devo deixar de aqui ressaltar, por último, que a Colenda Câmara recorrida, ao ter decidido pelo provimento do Recurso Voluntário questionado, em hipótese alguma atacou o poder discricionário atribuído à autoridade administrativa que pode, efetivamente, determinar situações de dispensa do pagamento de tributo, em casos que assim se justifiquem, como insinua o I. Recorrente.

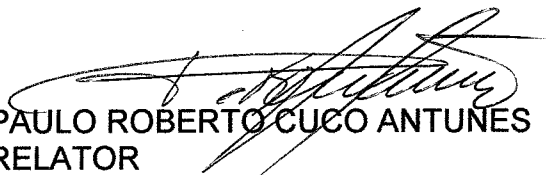
Julgou, sim, com sua reconhecida e consagrada autonomia, atenta à observância da legalidade e distribuição de justiça, que se individualiza no entendimento próprio e livre de cada um de seus componentes.



Processo n° : 11128.004614/95-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.228

Em razão de todo o exposto e coerentemente com a posição que de há muito venho sustentando sobre a matéria, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial Divergente, da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR